



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000134395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362536-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos recurso provido, vencida a 2ª Juíza que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2362536-03.2024.8.26.0000

COMARCA: ILHABELA

AGRAVANTE: ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE ILHABELA

INTERESSADOS: BENEDITO WENCESLAU NETO E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Marco Antonio Giacobone Filgueiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILHABELA – Prova pericial - Pretensão de reformar a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela requerida – Admissibilidade - Prova pericial requerida por ambas as partes – Rateio dos honorários periciais – Inteligência do “caput” do art. 95 do Código de Processo Civil - Hipótese de mitigação do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985 – Aplicação da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Honorários periciais fixados em montante excessivo, devendo ser observados os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar o rateio dos honorários periciais, que deverão observar os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA. contra a decisão de fls. 3.011 dos autos principais que, em Ação Civil Pública ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE ILHABELA, reconsiderou a decisão que acolheu os embargos de declaração, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais em quinze dias, sob pena de preclusão da prova.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada ajuizou Ação Civil Pública sob a alegação de existência de vícios construtivos em obra realizada no Paço Municipal de Ilhabela e requereu a produção de prova pericial técnica de engenharia; que o Juízo deferiu o pedido de perícia, atribuindo à agravada o ônus probatório das irregularidades construtivas (art. 357, III, do CPC); que a agravada se manifestou contrariamente ao valor arbitrado a título de honorários periciais e requereu a sua redução ou a substituição do perito, reconhecendo a sua responsabilidade pelo pagamento; que após a fixação definitiva do valor, foi determinado o depósito integral dos honorários periciais pela agravante, sob pena de preclusão da prova, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, acolhidos para determinar o depósito integral pela agravada; que, após nova manifestação da agravada, houve reconsideração da decisão, transferindo indevidamente o ônus da prova à agravante; que compete à agravada arcar com o ônus da prova em relação aos vícios construtivos, nos termos dos arts. 357, inciso III, e 95 do Código de Processo Civil; que o autor deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito e o réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, do CPC); que a Municipalidade imputa responsabilidade à agravante, mas não traz qualquer prova para evidenciar o alegado e renuncia à perícia quando compelida a arcar com seus custos, transferindo o ônus probatório; e que se o entendimento for pelo interesse de ambas as partes na produção da prova, deve ser observado o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, com o rateio proporcional dos custos.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja integralmente arcado pelo Município de Ilhabela. Subsidiariamente, pretende que seja determinado o rateio do valor entre as partes, conforme previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 49/52) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 56/61).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação a fls. 66/70, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Municipalidade de Ilhabela visando condenar a requerida a restituir ao Erário o valor de R\$ 9.706.041,25, devidamente corrigido e atualizado desse o recebimento, em decorrência das inúmeras irregularidades e ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) no procedimento licitatório que objetivou a construção do Paço Municipal de Ilhabela, (fls. 1/12 dos autos principais).

As partes postularam genericamente pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Em réplica, a Municipalidade de Ilhabela observou que *"não há defesa minimamente fidedigna, ante todos os documentos trazidos pelo Município. E demais aspectos do feito poderão ser esclarecidos por prova testemunhal e perícia, se for o caso"* (fls. 2923 dos autos principais).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 2933/2934 dos autos principais), a requerida postulou a oitiva de testemunhas, o depoimento da empresa Aroso & DeLaurenttis Associados, a intimação do Município para apresentação de documentos e *"a realização de perícia técnica de engenharia civil, para avaliar se, após a entrega da obra pela Engebase, houve diversas alterações na estrutura e no layout, sob a ordem do Município, bem como o mau uso e a má*

conservação do prédio pelo Município e terceiros” (fls. 2937/2943 dos autos principais) e a requerente pleiteou a juntada suplementar de documentos, caso necessária; em caso de realização de audiência, a produção de prova testemunhal; e, “caso deferida perícia de engenharia, a análise pelo expert das planilhas de contratação, o objeto celebrado com a demandada, os Termos de Referência, projetos Básico e Executivo, além de todos os aditamentos contratuais, de modo a constatar a medida do objeto que foi contratado, pago e inexecutado” (fls. 2947/2948 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância deferiu a prova pericial de engenharia para analisar se houve os vícios de construção indicados na inicial, observando que *“cabará à parte autora provar as irregularidades da construção (art. 357, III – CPC)”* (fls. 2949/2950 dos autos principais).

Após a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 2958/2963 e 2964/2966 dos autos principais) e a apresentação de estimativa de honorários periciais (fls. 2971/2972 dos autos principais), a Municipalidade de Ilhabela pleiteou a redução do preço ou a substituição do *expert* (fls. 2978 dos autos principais).

Os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 38.880,00, com determinação para depósito pela requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 2989/2990 dos autos principais).

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 2994/2998 dos autos principais), os quais foram acolhidos para determinar a intimação da requerente para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 2999 dos autos principais).

A Municipalidade de Ilhabela pleiteou a reconsideração da decisão que lhe impôs a obrigação de custear a perícia solicitada pela demandada (fls. 3003/3009 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 3011 dos autos principais).

Razão assiste à agravante.

Inicialmente, merece ser observado que, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: *"ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"* (inciso I); e *"ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"* (inciso II).

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que ambas as partes requereram a realização da prova pericial e que, ao fixar os pontos controvertidos da lide, o Magistrado de primeira instância expressamente indicou que *"cabará à parte autora provar as irregularidades da construção (art. 357, III – CPC)"*, sendo certo que a requerente não se insurgiu contra tal determinação no momento processual oportuno.

Por outro lado, inequívoco o interesse da requerida na realização da prova pericial para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a fim de se eximir da responsabilidade pelos defeitos construtivos eventualmente identificados na perícia.

Nos termos do disposto no *"caput"* do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil:

"Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas

as partes”

Já o “*caput*” do artigo 91 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

“As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”.

E, cuidando-se de Ação Civil Pública, o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 preceitua:

“Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” – grifei.

Outrossim, consoante o ensinamento de HUGO NIGRO MAZZILI na obra “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 4ª ed., editora RT, 1992, pág. 257/258:

“E, quanto às perícias que só sejam possíveis de realizar por meio de organismos ou peritos particulares, não há também outro caminho senão o de que o Estado e a União reservem verbas orçamentárias para esses fins: afinal, não podem peritos particulares ser obrigados a fazer perícias gratuitamente. Ademais, nem mesmo há perspectiva de pagamento de despesas processuais quando do desfecho definitivo da ação, que pode ser e normalmente é muito demorado, se sobrevier improcedência em pedido formulado por associação autora que não tenha agido de má fé.”

Como se percebe, na Ação Civil Pública não haverá adiantamento de despesas com honorários periciais, de modo que eventualmente competirá ao vencido pagá-las ao final. No entanto, não se pode obrigar o Perito Judicial a trabalhar gratuitamente e, somente ao final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação, reaver seus honorários.

No caso concreto, deve ser aplicado por analogia o disposto na Súmula nº 232 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários de perito".

Essa conclusão vem assentada no julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.253.844/SC, sendo Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, julgado em 13.3.2013, no qual firmou-se o entendimento de que em Ação Civil Pública cabe à Fazenda Pública a que se acha vinculado o Ministério Público a responsabilidade pelo adiantamento do pagamento dos honorários periciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o

encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. 1) Ação civil pública ajuizada pelo Município em face de particular, visando à demolição do imóvel, sob alegação, em suma, de que construído em área irregular. 2) Decisão agravada que, saneando o feito, entendeu ser necessária a realização de perícia, nomeando perita e impondo ao Município a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Recurso do Município. 3) Em relação à realização da perícia, até mesmo o conhecimento do recurso é duvidoso. Mas, ainda que superado o juízo de admissibilidade, o pedido do Município, de que não seja realizada a perícia, não comporta acolhimento. O Juiz é o destinatário da prova e deve julgar a causa de acordo com seu livre convencimento, cabendo a ele, portanto, a verificação da sua pertinência e a sua extensão. Além disso, verificação de que, no caso concreto, a perícia determinada pelo Magistrado a quo serve a dirimir ao menos parte das questões controvertidas nos autos. 4) Já quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, a decisão deve ser parcialmente reformada.

Constatação de que a prova pericial interessa a ambas as partes. Assim, ainda que o Município não a tenha requerido expressamente, realmente se justifica sua responsabilidade. No entanto, também há responsabilidade da parte ré, que, inclusive, fez requerimento expresso da prova em questão. Rateio que se impõe, observando-se que, para a cota-parte da ré, aplica-se o disposto no art. 95, § 3º, II, do CPC; e, em relação ao autor, aplica-se a Súmula 232/STJ, somada ao entendimento de que, especificamente em relação a honorários periciais, não há como afastar a necessidade de adiantamento, sendo temperada a norma prevista no art. 18 da LACP (conforme decidido, inclusive, em Recurso Repetitivo do E. STJ - REsp 1253844/SC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2121844-48.2021.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI – j. 27/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -Ordem urbanística - Loteamento irregular - Município de São José dos Campos - Ação demolitória - Inconformismo diante de parte da decisão saneadora que reputou pela necessidade de realização de perícia, carregando ao Município-autor o adiantamento dos honorários periciais - Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito que deve recair sobre a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, pois não é possível ao perito judicial realizar seu trabalho sem receber a adequada remuneração - Inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 - Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2119505-19.2021.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR – j. 17/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública ajuizada pelo Município de São José dos Campos - Adiantamento dos honorários periciais - Aplicação da Súmula 232 por analogia - Entendimento do C. STJ - Decisão confirmada - Recurso de agravo desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2076313-36.2021.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA – j. 02/08/2021)

Agravado de Instrumento - São José dos Campos -

Decisão saneadora que determinou, de ofício, a produção de prova pericial, impondo ao Município autor o adiantamento dos honorários periciais - Município de São José dos Campos que se insurge contra a determinação, invocando o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 - Descabimento - Embora denominada "ação civil pública" pelo autor, trata-se de demanda ajuizada em caráter individual, com pedido demolitório, que tem como objeto residência edificada sem observância da legislação local - Pretensão do Município que decorre do exercício de sua competência para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano - Demanda proposta que não apresenta os contornos próprios de um processo coletivo, atendendo à finalidade de proteção da ordem urbanística de maneira marginal e secundária - Isenção prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 inaplicável à espécie - Alegação de desnecessidade da prova - Questão adjudicada à prudente descrição do d. Juízo a quo, que preside diretamente a instrução probatória - Adiantamento dos honorários atribuído exclusivamente ao Município - Prova determinada de ofício pelo Juízo, devendo ser rateado entre as partes o adiantamento dos honorários periciais - Réu beneficiário da justiça gratuita - Observância do disposto no artigo 95, § 3.º, do Código de Processo Civil - Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2121848-85.2021.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI - j. 06/07/2021)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Civil Pública (demolitória) movida pelo Município agravante contra terceiro proprietário/ocupante, determinou a produção de prova pericial, carreando ao autor o adiantamento dos honorários do perito. Recurso da Municipalidade buscando afastar a realização da vistoria, e, em caráter alternativo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Inadmissibilidade. Prova determinada "ex officio" pelo Juízo. Responsabilidade pelo adiantamento que recai sobre a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, pois não é possível ao perito judicial realizar seu trabalho sem receber a adequada remuneração. Daí não se subsumir a espécie ao artigo 18 da Lei 7.347/85. Recurso improvido (Agravado de instrumento nº

2077294-65.2021.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. AROLDO VIOTTI - j. 10/05/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município de São José dos Campos - Desocupação e demolição de imóvel - Prova pericial - Produção - Possibilidade: Ao juiz incumbe valorar a necessidade da produção da prova pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município de São José dos Campos - Desocupação e demolição de imóvel - Prova pericial - Produção - Custeio - Município - Possibilidade: O Município está sujeito à exigência do depósito prévio dos honorários periciais. (Agravado de Instrumento nº 2056612-89.2021.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. TERESA RAMOS MARQUES – j. 29/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Parcelamento do solo - Demolição de construção irregular - R. decisão que reviu a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando a realização de vistoria no imóvel, com o pagamento das custas pela Fazenda Pública – Cabimento - Necessidade de se apurar a viabilidade de saneamento dos vícios existentes na construção, ao invés de concretizar a demolição, que é medida extrema - Pagamento das custas pela Fazenda Pública - Entendimento sedimentado na Súmula n.º 232 do C. STJ - Manutenção da r. decisão - Recurso improvido. (Agravado de instrumento nº 2167401-92.2020.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SILVIA MEIRELLES - j. 08/03/2021)

De outro lado, é forçoso concluir que os honorários periciais foram estimados e fixados em montante excessivo, extrapolando os padrões usualmente utilizados para a elaboração de cálculos desse jaez.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora não se trate de perícia requerida por beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pelo Magistrada de primeira instância será parcialmente custeado pelo Erário municipal e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para estabelecer que os honorários periciais deverão ser rateados pelas partes, nos termos do “*caput*” do art. 95 do Código de Processo Civil, e que devem ser observados os limites previstos na tabela constante da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Agravo de Instrumento nº 2362536-03.2024.8.26.0000

Comarca: Ilhabela

Agravante: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Agravado: Município de Ilhabela

Interessados: Benedito Wenceslau Neto, Cassio Almeida Tavares, Rogério de Lucca Moraes, Guilherme Eduardo Martins Galvão e Antônio Luiz Colucci

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Apresento as razões pelas quais divirjo da solução adotada pela E. Relatora Sorteada, Des. Maria Laura Tavares, que deu provimento ao recurso, determinando o rateio dos honorários periciais entre a agravante e a Municipalidade, observando-se, ainda, os limites constantes da Tabela Anexa à Resolução nº 910/2023 desta Corte.

Isso, porque, analisando os autos, entendo ser o caso de negar provimento ao recurso.

De início, é importante consignar que muito embora a decisão recorrida seja composta de dois capítulos distintos (ônus de pagamento da verba honorária pericial e atribuição do valor aos honorários provisórios – fls. 3.011 c.c. fls. 2.989/2.990), apenas o primeiro deles foi objeto do presente recurso, não havendo questionamento, ainda que incidental ou em sede de contrarrazões, ao montante arbitrado a título de honorários provisórios.

Assim, de início, divirjo da D. Relatora Sorteada – que adentrou ao mérito do segundo capítulo recursal, reformando a r. decisão recorrida no ponto – para deixar de analisar tal controvérsia, por força da dialeticidade recursal.

Ademais, também divirjo parcialmente da D. Relatora Sorteada no que se refere à atribuição do ônus de pagamento da honorária pericial.

Dispõe o art. 95, *caput*, do CPC que “*cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”.

Em concreto, é de se considerar que a perícia foi requerida expressamente apenas pela ré/agravante (fls. 2.937/2.943 dos autos principais), tendo a autora/agravada se limitado a pugnar pela “*juntada suplementar de documentos, caso necessária. E, em caso de realização de audiência, requerer a produção de prova testemunhal*”. Apenas para a eventualidade de se deferir perícia de engenharia, pontuou que seria necessária melhor delimitação do objeto, em contraste ao que fora pugnado pela parte contrária (“*necessário que o expert analise detidamente as planilhas da contratação, o objeto celebrado com a demandada, os Termos de Referência, projetos Básico e Executivo, além de todos os aditamentos contratuais, de modo a constatar a medida do objeto que foi contratado, pago e inexecutado*” – fls. 2.947).

Ademais, ainda que a Municipalidade tenha indicado em réplica possível interesse em produção de prova pericial, “*se fosse o caso*”, é fato que posteriormente, ao ser especificamente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, não indicou interesse em perícia (fls. 2.947/2.948). Consequentemente, a ela não se podia impor o ônus de arcar com tal verba, sob pena de negar vigência ao art. 95 do CPC, ou mesmo de se esvaziar o comando normativo e impor o rateio da honorária pericial em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os casos nos quais haja menção apenas indireta ou genérica à produção de prova pericial.

Assim, respeitado o entendimento contrário da D. Relatora Sorteada, entendo que o recurso não comporta provimento, razão pela qual deveria ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.**

HELOÍSA MIMESSI

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2973DCEA
15	17	Declarações de Votos	HELOISA MARTINS MIMESSI	2A125E98

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2362536-03.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.